



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 29 de janeiro de 2024.

Parecer: 13/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 182/2023 – “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer projeto de lei nº 182/2023, de autoria do Vereador Fabiano Amadeu de Carvalho que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Birigui e dá outras providências. Ofício registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4339/2023, em 21 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 29 de janeiro de 2024. Recebido para parecer em 29 de janeiro de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que determina a reserva de vagas para pessoas que possuem Transtorno de Espectro Autista – TEA, artigo 2º estabelece que deverão ser vagas de fácil acesso e identificadas com o desenho do símbolo mundial da Conscientização do Autismo, em seu artigo 3º, específica





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que a quantidade de vagas deverá seguir a legislação vigente, sendo proporcional ao número de vagas em estabelecimentos públicos e privados.

Estes estabelecimentos conforme artigo 4º, deverão garantir a reserva de vagas e a correta sinalização, sendo que a fiscalização ficará e decorrência aos órgãos de trânsito do município de Birigüi, artigo 5º, concede o prazo de noventa dias para os estabelecimentos se adequarem e o artigo 6º estabelece em caso de descumprimento, advertência na primeira infração e multa em reincidência.

Em seu artigo 7º, fica estabelecido que as receitas provenientes da arrecadação de possíveis multas serão destinados para ações de inclusão de pessoas com TEA, já o artigo 8º determina que os usuários deverão portar o cartão de identificação em vaga especial para as pessoas portadoras de TEA, que será fornecido pelo Departamento de Trânsito do Município, finalizando o artigo 9º, determina que as respectivas áreas devem ser destinadas também em relação ao estacionamento rotativo de zona azul.

II – Da Competência.

A competência para legislar em matéria de trânsito, por ser bem público de uso comum do povo de acordo com o artigo 99, do Código Civil, é do poder Executivo, como pacificado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Código Civil:

Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. **Parágrafo único.** Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. **DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO. (grifo nosso)

É de oportuno esclarecer que referente à estacionamento em vias públicas a competência seria do chefe do Executivo Municipal em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes como pode ser observado na jurisprudência que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE "ZONA AZUL" (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. Direta de Inconstitucionalidade nº 2033626-78.2020.8.26.0000. (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.602, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'GARANTE A PERMANÊNCIA DE IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM VAGAS COMUNS QUANDO AS VAGAS DEMARCADAS ESTIVEREM OCUPADAS EM ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE VAGA EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DO BEM PÚBLICO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 117 E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198239-18.2020.8.26.0000; Relator Francisco Casconi; J.: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021) (grifo nosso)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

Em relação a legislar em matéria de trânsito a Constituição Federal em seu artigo 22, XI, estabelece ser competência da União legislar sobre trânsito e transporte, o artigo 30, I, II e V também da Constituição Federal estabelece que os municípios podem legislar em relação ao seu interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber e a respeito de transporte público coletivo.

O Código de Trânsito Brasileiro, por seu turno, atribui ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: **I** - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; **II** - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; **III** - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...) **VI** - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...) **VIII** - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; (...) **IX** - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95. aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; (...) **XVI** - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Birigüi em seu artigo 40, IV, determina que compete ao Executivo Municipal a organização administrativa pública municipal:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende interpretação conforme a Constituição da Lei nº 7.272/2019, do Município de Bauru, que autorizou a utilização das vagas de estacionamento identificadas como símbolo universal da “cadeira de rodas” por pessoas com transtorno do espectro autista (“TEA”), para limitar tal acesso àquelas pessoas que se enquadrem no conceito trazido pelo art. 3º, IX, da Lei Federal nº 13.146/2015. Ação procedente. ADIn nº 2031542-07.2020.8.26.0000. (...) Para averiguar a alegada afronta ao princípio da isonomia, resta cabível uma breve análise quanto ao escopo tutelado pela Lei Federal nº 13.146/2015 (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”) e da própria Lei Federal nº12.764/2012 (“Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”), mormente no que tange às vagas de estacionamento ora em debate. A Lei nº 12.764/2012, em seu artigo 1º, assim define a pessoa com T.E.A.: § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. É certo que, na definição legal acima, não resta apontada redução da mobilidade, constando apenas, no §2º do mesmo Dispositivo, que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”. Assim que resta necessária a análise da Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na apontada norma, em seu art. 2º, §1º, consta que: A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. Ou seja, com vistas ao tratamento digno e à inclusão das pessoas abarcadas pelo aludido Estatuto, dentro das necessidades específicas de suas deficiências, a própria lei faz as mencionadas distinções quanto às limitações sofridas pela população e sugere soluções de acordo. Mais especificamente quanto ao tema em discussão, o art. 3º da mencionada Lei traz, em seu inciso IX, a definição de “pessoa com mobilidade reduzida”: (...) aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança decolo e obeso... **E, mais à frente, ao tratar do direito ao transporte e à mobilidade das pessoas com deficiência, o Estatuto traz, no art. 47, caput: Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual “obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa.” Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão “... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação”, contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexistência para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 – São Paulo. (...) Verifica-se que a lei institui duas obrigações aos estabelecimentos do Município de Taquarituba: (i) inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, e (ii) inserir a mensagem "Ato de Cidadania Respeite a vaga preferencial" nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) e em estacionamentos e garagens públicas. **A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).** Ademais, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, comprometendo-se a "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º). Não bastasse, em 2015 foi promulgado o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/15), "... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1º). No tocante, especificamente, às pessoas portadoras de autismo, destaca-se, na esfera federal, a Lei nº 12.764/12, instituindo a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Dentre suas diretrizes, destacam-se a "participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista" (art. 2º,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II) e a “responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações” (grifei art. 2º, VI). (grifo nosso).

Como se percebe existem dois posicionamentos jurisprudenciais, o primeiro diz respeito apenas para as pessoas com mobilidade reduzida, que seria necessário vagas de estacionamento, para o segundo posicionamento não se especifica a respeito da mobilidade reduzida e estabelece que é constitucional que os estabelecimentos públicos e privados coloquem placas de aviso em vagas, sinalizando a destinação para pessoas com TEA.

O Estado de São Paulo possui a Lei Estadual nº 16.756/18, que em seu artigo 1º e 2º determinam:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Ocorre que diferentemente das duas decisões acima do Tribunal do Estado de São Paulo, que a iniciativa legislativa determina a sinalização de vagas já existentes, com o símbolo de pessoas que possuem TEA, o projeto em análise determina a criação de vagas de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estacionamento, matéria que é privativa do chefe do Executivo Municipal, pois invade a organização administrativa.

Em seu artigo 1º do presente projeto é bem claro em relação a criação de vagas, obrigando a reserva em estacionamento devidamente sinalizados:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento devidamente sinalizadas para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Birigüi. Parágrafo único — As vagas deverão ser de fácil acesso e saída do estacionamento.

Eis jurisprudência nesse sentido do Supremo Tribunal Federal:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.612, DE 4 DE MAIO DE 1998, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DEFRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTOS-SOCORROS VETERINÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA. LEI QUE, AO DISCIPLINAR ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA, INTERFERE EM ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. - Matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. - Supressão de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

eventualmente editado. - Violação aos princípios constitucionais da iniciativa legislativa e da independência e harmonia dos Poderes. (...) Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 2º, 29, 48, XI e 84, da Constituição Federal, reproduzidos, por simetria, nos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual, sob o fundamento de que não haveria iniciativa reservada do Executivo quanto à matéria disciplinada na Lei Municipal nº 12.612/98, que estabelece regras para o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e prontos-socorros veterinários. 2. Inadmissível o recurso. Trata-se de representação de **inconstitucionalidade da Lei municipal nº 12.612/98, proposta pela Municipalidade, em face da Constituição Estadual (arts. 5º e 144)**, por afronta ao princípio da separação dos poderes. (...) A rejeição pela Câmara Legislativa do voto, por manifesta inconstitucionalidade da lei, acabou por compelir o Poder Público a promover alterações na estrutura das vias públicas, o que violou o princípio da harmonia e independência dos poderes, ensejando a consequente inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. Vê-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, que já decidiu no sentido de que o Legislativo não pode usurpar iniciativa legislativa privativa do Executivo, quando isso importe aumento de despesa ou invasão de competência para fixar a organização e funcionamento da Administração. É o que se vê à seguinte ementa exemplar: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N° 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC N° 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.** Não merece prosperar a alegação de atropelo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...) (ADI nº 2.840 QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2004). 3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC)" (RE 439.019, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 5.11.2009, trânsito em julgado em 16.11.2009. (grifos nossos).

Sobre o assunto cabe-nos destacar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação — federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. De modo geral, pode-se dizer que cabe à União Legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e 20 Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V). A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras". (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., pp 454 e 455)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ocorre que o artigo 12 do Código de Trânsito Nacional estabelece em seu artigo 12 que o CONTRAN, é quem possui atribuição para normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento dos veículos;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

O artigo 19 da mesma norma dispõe que compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União *"coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator; da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320"*.

Dessa forma o projeto possui vício formal de iniciativa, pois cabe ao chefe do poder Executivo legislar em relação a matéria, devido a interferência na organização administrativa, sendo que as vias públicas como explanado fazem parte da respectiva organização administrativa do município.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, conforme explanado, o presente projeto encontra-se em vício de iniciativa formal, sendo a matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo de acordo com o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 99 do Código Civil, por se tratar de bem público, artigo 40, IV da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 47, II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 22, XI da Constituição Federal que devido ao princípio da simetria se transfere para o Executivo Municipal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal do Estado de São Paulo.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588